



[Handwritten signature]

APELAÇÃO CÍVEL nº 27.483

=

COMARCA DE BELO HORIZONTE

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 27.483, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: RONALDO SANTIAGO DE OLIVEIRA e Apelado: ESTÉFANO PEDRO TRAD JÚNIOR.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSSON, Vogal.



APELAÇÃO CÍVEL N° 27.493 = BELO HORIZONTE = 20.08.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relathei cuida-se de recurso aviado contra sentença que acolheu pedido de indenização formulado pelo recorrido contra o ora apelante. Apelação tempestiva e regularmente processada onde, em preliminar, alega o recorrente cerceamento de defesa e no mérito pede reforma da sentença. Início a apreciação do apelo pelo exame da preliminar.

Preliminar.

b) Inocorreu cerceamento como o mostrou o apelado em sua resposta à apelação (fls. 47/50 TA).

1. A testemunha Antônio Lopes da Silva foi dispensada pelo apelante (fls. 29 TA), daí porque, é evidente, não se pode insurgir o réu contra a ausência de seu depoimento.

2. Quanto ao requerimento indeferido vê-se que o apelante não agravou. Limitou-se a consignar um "protesto", figura esta não arrolada no C.P.C. como espécie ou tipo de recurso.

3. O requerimento para a oitiva do autor deve ser formulado 48 horas antes da audiência e não ^{WA} contestação, como o fez o recorrente. (fls. 27 TA, "in fine"; fls. 22 TA).

Dessarte inexistia necessidade de se intimar o demandante para prestar depoimento pessoal.

4. Com estas razões de decidir rejeito a preliminar de cerceamento de defesa."



APELAÇÃO CÍVEL N° 27.481

= BELO HORIZONTE =

20.08.85

"2"

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. A testemunha Antônio Lopes da Silva foi dispensada pelo réu (fls. 29 TA). A expedição do ofício à Metrobel seria desnecessária, face à prova acostada aos autos."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Rejeito."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Mérito.

c) No tocante a culpa do apelante a mesma encontra-se a meu sentir, demonstrado nos autos.

A testemunha de fls. 36 TA, contra a qual nada foi argüido, asseverava que o apelado ingressou na via com o sinal para ele aberto. Este depoimento encontra ressonância no do fls. 37 TA vindo de pessoa igualmente insuspeita, visto que nada se argüiu em relação à mesma.

De outra face os depoimentos pessoais do apelante revela que este se insurgiu mais propriamente contra o valor de indenização e não contra a culpa que lhe é imputada.

A defesa escorada em possível defeito do sinal não colhe.

Se o semáforo encontrava-se fora de funcionamento o apelante deveria dirigir com maior cuidado. Já o sinal localizado na via usada pelo recorrido estava normal e deste motorista apenas se poderia que obedecesse o sinal, (aliás como ocorreu).

d) No que ^{TOCA} ~~tocasse~~ a valores suportava o demandado, ora recorrente, o ônus de provar engano ou falha nos orçamentos. Vê-se não ser suficiente a simples alegação. Nos autos não



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL NO 37.481 = BELO HORIZONTE = 20.08.85
"3"

percebi qualquer elemento a infirmar a documentação, pelo que,
neste passo a apelação não acolhe.

c) Com estas razões de decidir nego provimento ao recurso.

Custas pelo apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON :

"No mérito, a responsabilidade à causação do evento foi, não resta a menor dúvida, do réu-apelante, adentrando-se em cruzamento com o semáforo fechado a seu trânsito.

Pondere-se, mais, o mesmo réu, na presença de testemunhas e do próprio militar da ocorrência de fls. 05 TA, em forma de acordo, assumiu os danos causados no veículo do A. Não se fez prova em contrário. Prevalece tal manifestação de vontade à luta, ainda, das demais provas acostadas aos autos.

Nego provimento à apelação, mantida a r. sentença."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO
À APELAÇÃO"

ml/mja.